

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.614, DE 2011

Altera as Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para estabelecer procedimentos relativos ao protocolo integrado judiciário nacional.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.614, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que cuida de alterar as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses em que caberá a utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.

Por intermédio da referida proposição, busca-se estabelecer que, em hipóteses de prática de ato processual que dependa de petição escrita ou entrega de documentos em formato digital por meio eletrônico, os originais ou documentos físicos possam, nos prazos legalmente fixados, além de ser entregues em juízo consoante já se prevê em lei, ser alternativamente encaminhados por meio de um sistema de protocolo integrado judicial nacional.

Quanto à cláusula de vigência, prevê-se que a lei pretendida entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor à matéria, é assinalado que a proposta legislativa em exame se destina a facilitar o cumprimento de prazos processuais em todo o território nacional mediante utilização de um sistema de protocolo integrado judicial nacional.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão se esgotou sem que qualquer uma destas tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência da União para legislar sobre direito processual e procedimentos em matéria processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 24, *caput* e inciso XI; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, contudo, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei desejada e o emprego de remissão imprecisa a dispositivo que se pretende modificar.

No que diz respeito ao mérito, assinala-se que o projeto de lei em análise, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece prosperar.

Com efeito, é óbvio que a utilização de um sistema de protocolo integrado de todo o Poder Judiciário em caráter nacional facilitaria em grande medida o cumprimento de prazos processuais pelas partes e advogados, gerando praticidade, agilidade, comodidade, economia e satisfação aos usuários, mormente quando se trata de atos acessórios aos praticados por via eletrônica, como é caso da entrega posterior de originais e documentos físicos já encaminhados de modo eletrônico.

De outra parte, já se tem notícia de que se espalham pelo País experiências bem sucedidas de adoção de sistemas de protocolo integrado judicial de alcance local ou no âmbito de determinados tribunais, o que leva a crer ser plausível que se implemente num futuro próximo um sistema integrado de protocolo judicial que albergue todos os órgãos judiciários e ramos da justiça e funcione em todo o território nacional.

E considerando que a lei pode ser semente dessa mudança, é de bom alvitre ora modificar o ordenamento legal vigente a fim de possibilitar alternativamente a entrega de originais e documentos físicos nas hipóteses aludidas no âmbito do projeto de lei em apreço por meio de utilização de um sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional, acenando-se, todavia, com um prazo razoável para a sua instituição e início de funcionamento mediante o estabelecimento de *vacatio legis* para tanto adequada.

Nessa esteira, cremos ser apropriado fixar um prazo de 732 dias (2 anos) para o início da vigência do diploma legal que preverá as medidas procedimentais desejadas, o que permitirá uma programação adequada de ações, inclusive de natureza orçamentária, financeira e

administrativa, pelos diversos órgãos competentes da União e dos Estados voltadas para se atingir o aludido fim colimado. Portanto, vale alterar a cláusula de vigência originalmente projetada, que prevê um prazo de somente cento e oitenta dias decorridos após a publicação da lei desejada para o início da vigência respectiva.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.614, de 2011, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.614, DE 2011

Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (NR)”

Art. 3º O Art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de

ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado BACELAR

Relator